



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002577/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.154 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens:

Tendo sido apresentados nesta fase de julgamento, os recibos relativos aos profissionais Vivian Gomes Vigneron, fisioterapeuta, no valor de R\$ 4.000,00, Ayres Barbosa, cirurgião dentista, no valor de R\$ 16.980,00, e Ana Maria de S H Carvalho, fisioterapeuta, no valor de R\$ 10.000,00, não foram suficientes para formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada, pelo que retornaram os autos em diligência fiscal, à vista do fato de serem os valores das despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados e os recibos serem únicos, por seu total, levando-se em conta ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que

“Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

1- O que motivou o lançamento de ofício foi a não aceitação da dedução cedular a título de despesas médicas no montante de R\$ 30.980,00.

Apesar da juntada aos autos dos recibos comprobatórios das citadas despesas, estes, não foram aceitos pela autoridade julgadora.

2- Os profissionais que emitiram os recibos foram Vivian Gomes Vigneron no valor de R\$ 4.000,00; Ayres S. Barbosa, no valor de R\$ 16.980,00 e Ana Maria de S. H. Carvalho, no valor de R\$ 10.000,00.

3- A alegação para manter a autuação e cobrança do lançamento, foi de que os recibos relativos às despesas médicas, que foram juntadas aos autos, “não foram suficientes para formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução.”

5- Os recibos que se juntam aos autos estão perfeitos:

Primeiro; porque consta que os pagamentos foram efetuados pelo ora recorrente, Dr. LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA, que é beneficiário dos tratamentos Médicos.

Segundo; porque consta a identificação dos profissionais que receberam os honorários, com os respectivos nomes, CPF e endereços.

Quanto aos endereços dos profissionais que prestaram os serviços. Inclusive CPF, de cada um deles, e identificação no órgão fiscalizador de classe, tudo isto, consta dos recibos.

Acresce, que o Autor é acometido do quadro clínico Lombociatalgia intensa, decorrente de discopatia lombar degenerativa, com prejuízo das atividades da vida diária, com concomitante postura antálgica, conforme minuciosamente descrito no relatório de tratamento fisioterápico, encaminhamento médico e laudo de exames radiológicos em anexo.

CEO**Centro Especializado
Odontológico**

Endodontia

Recibo

Odontogeriatría

Periodontia

Prevenção

Clínica Geral

Implantes

Estética

Rejuvenescimento

Bucal

Ortodontia

Odontopediatria

Recibo do Sr. Luis Eduardo Pas-
tro de Oliveira a quantia de R\$ 16.
980,00 (Dezesseis mil e noventa e oito
reais, referente ao seu tratamento'odon-
tológico.

10/03/06	-----	R\$ 2.980,00
10/04/06	-----	R\$ 2.000,00
10/05/06	-----	R\$ 2.000,00
10/06/06	-----	R\$ 2.000,00
10/07/06	-----	R\$ 2.000,00
10/08/06	-----	R\$ 2.000,00
10/09/06	-----	R\$ 2.000,00
10/10/06	-----	R\$ 2.000,00

Dr. Ayres S. Barboza
Cirurgião Dentista - CRO 11455
Especialista
CPF 694.598.787-68

Rua Treze de Maio, 286 - sl. 305 - 307 - (Medical Center) - Centro- Campos - RJ
Tels.: (22) 2723-5379 / Res.: (22) 2722-6302 / Cel.: (22) 9907-9385

Fl. 112 - RFP - Campos dos Goytacazes - RJ

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos não comprovam despesas médicas.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei , como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

